

Agravo de Execução Penal n. 0000102-88.2020.8.24.0030, de Imbituba
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO INDEFERIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA DEFESA. MAGISTRADO QUE INDEFERIU O PLEITO DE TRABALHO EXTERNO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PLEITO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PORTARIAS EDITADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE SUSPENDEM O TRABALHO EXTERNO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE MAIOR RESTRIÇÃO POR CONTA DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19. A LIBERAÇÃO DO LABOR EXTRA MUROS DEVE SER EVITADA POR CONTA DO ALTO NÍVEL DE CONTAMINAÇÃO NO MOMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000102-88.2020.8.24.0030, da comarca de Imbituba 2ª Vara em que é Agravante _____ e Agravado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Quinta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Antônio Zoldan da Veiga, e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Luiz Cesar Schweitzer e o Exmo. Sr. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo interposto por _____, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Imbituba, que indeferiu o pedido de trabalho externo.

Nas suas razões, o agravante alega preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos, asseverando que a Pandemia de COVID-19 não pode servir de fundamentação para negar-lhe o direito ao trabalho. De forma subsidiária, postulou a concessão da prisão domiciliar (fls. 1-14).

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls.19-29) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 30), ascenderam os autos a este egrégio Tribunal.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, manifestando-se pelo conhecimento parcial, e nesta extensão, pelo desprovimento do apelo (fls.39/44).

Este é o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Isso porque, analisando os documentos que instruem o presente agravo, verifica-se que o pedido de prisão domiciliar não foi apresentado e examinado pelo juízo de execução, desta forma, inviável a análise neste egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim, não deve ser conhecido neste ponto.

Conforme sumariado, o agravante alega, em suma, que preenche os requisitos objetivos para autorização do trabalho externo e que as Portarias emitidas pelo juízo da execução não impossibilitam o labor dos reeducandos, tampouco suspendem a análise de novos pedidos, restringindo-se a elencar medidas para evitar a propagação do COVID-19.

Contudo, sem razão o agravante.

O apenado, ora agravante, requereu no juízo de execução a permissão para o exercício do labor externo concedido anteriormente e suspenso em razão da pandemia do coronavírus (fls. 233-234, autos do PEC).

Após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 238-240, autos do PEC), o Juízo da Execução indeferiu o pleito, com base na Portaria n. 470/GABS/SAP, que suspendeu qualquer tipo de trabalho externo no sistema penitenciário catarinense (fls. 241-242, autos do PEC), senão vejamos da decisão agravada:

[...] Em função da situação de pandemia de coronavírus (Covid-19) e da necessidade de diminuir ao máximo o fluxo de presos e terceiros nas unidades prisionais afim de evitar a proliferação do vírus, consigno que está suspenso qualquer tipo de trabalho externo no âmbito do sistema prisional catarinense (Portaria n. 470/GABS/SAP, de 05/06/2020), resguardando-se ao preso que preenche os requisitos legais a possibilidade de remição ficta, nos termos do art. 126, §4º, da LEP.

Logo, apesar do reeducando preencher os requisitos legais (fls.98/100),

não será permitida, por ora, sua liberação[...]

Sobre a possibilidade da realização do trabalho externo, o Código Penal dispõe:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Sobre o tema, a Lei de Execução Penal prevê:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Discorrendo sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Temos acompanhado [...] o aumento considerável de casos de autorizações de saída para trabalho externo, sem qualquer vigilância, que vêm sendo concedidas por inúmeros magistrados no Estado de São Paulo. A despeito de medida contrária ao texto da Lei de Execução Penal, torna-se, em determinadas situações, a única saída que o juiz encontra para controlar rebeliões, fugas e revoltas. Tendo em vista que o regime aberto está falido, pois não existem Casas do Albergado, bem como o semiaberto encontra-se com nítida deficiência de vagas, o trabalho externo termina sendo a forma encontrada pelo magistrado para reintegrar o preso à vida em comunidade, para, depois, conceder-lhe o regime de prisão albergue domiciliar (PAD),

retornando-o, de vez, à liberdade. (Código penal comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 348).

Levando em conta a grave situação de saúde pública advinda da pandemia de Covid-19, e estágio avançado no Brasil, não se mostra adequado liberar o apenado para o labor extra muros, com grande possibilidade de contrair o vírus e contaminar os demais apenados.

Desta forma, depreende-se que o magistrado *a quo* agiu com prudência ao indeferir o pedido formulado, diante do momento em que o mundo vivencia.

Cumprе ressaltar que, não obstante os riscos epidemiológicos advindos da pandemia de COVID-19, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não possui caráter normativo cogente, mas tão somente de aconselhamento da atividade jurisdicional. Assim, o juízo da execução agiu de forma acertada do editar portarias (Portaria n. 470/GABS/SAP, que suspendeu qualquer tipo de trabalho externo no sistema penitenciário catarinense (fls. 241-242, autos do PEC).

In casu, o juízo entendeu por suspender as medidas, com intuito de evitar contágio, e, por óbvio, seria incoerente deferir novos pedidos neste momento de pandemia.

Neste sentido manifestou o douto Procurador de Justiça (fl. 44):

Desta feita, nada mais aceitável que o agravante, que cumpre pena de 07 anos e 06 meses, atualmente no regime semiaberto, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, contribua na preservação da integridade física de toda a população carcerária, os próprios familiares dos presos, os agentes penitenciários e outros servidores estatais que se movimentam pelo ambiente carcerário, bem como as pessoas em geral.

Em suma, o estado excepcional que estamos vivendo justifica a adoção de medidas extraordinárias com base na supremacia do interesse público, como a adotada pelo juízo de primeiro grau.

Portanto, sem embargo de possível reapreciação do presente requerimento no futuro, em ulterior momento, não há falar, ao menos nesta oportunidade, no deferimento do pedido de trabalho externo.

5

Assim sendo, ao que se nos afigura, a decisão impugnada deve ser mantida, nos seus exatos termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca da suspensão da concessão do pedido de trabalho externo em virtude das nomas editadas neste período de Pandemia ocasionada pela COVID-19, este egrégio Tribunal decidiu o seguinte:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE TRABALHO EXTERNO. RECURSO DO APENADO. REQUISITO SUBJETIVO (LEP, ART. 37, CAPUT). TEMPO DE PRISÃO. COMPORTAMENTO. PROPOSTA DE EMPREGO. É cabível a autorização para a realização de trabalho externo, como auxiliar de lavagem em oficina mecânica, a reeducando que cumpre pena há mais de 1 ano e 3 meses, pela prática de delito que é único em seu histórico criminal, que nesse período perpetrou apenas uma falta média, e que apresenta carta de proposta de emprego subscrita pelo responsável da empresa, com detalhamento da função, local de trabalho, carga horária e salário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RESSALVA À PANDEMIA DE COVID-19. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000643-19.2020.8.24.0064, de São José, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-07-2020).

Do corpo do acórdão extrai-se:

Contudo, apesar de preenchidos os requisitos, não deve o direito, ainda que concedido, ser exercido imediatamente, pois está em curso a pandemia de COVID-19, causada pelo vírus Sars-Cov-2, que levou à edição de Decretos, Resoluções e Orientações pelo Poder Público.

A questão, não abordada na decisão resistida, deve ser analisada, de início, primordialmente em âmbito local, haja vista que o quadro posto em cada região e estabelecimento prisional modifica a resolução do problema.

Em razão disso, por cautela, julga-se necessário que o Juízo da origem manifeste-se acerca do tema.

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja autorizada a realização de trabalho externo, não sem antes o Juízo de Primeiro Grau analisar as implicações advindas da pandemia de COVID-19 na espécie.

Comunique-se o Gabinete de Acompanhamento da Situação do

COVID-19 (Resolução Conjunta 5/20-GP/CGJ, art. 10, § 2º).

Portanto, não seria prudente que este colegiado reformasse a decisão que está consubstanciada na Portaria editada pelo Juízo da Execução, que está em consonância com as medidas governamentais até então adotadas.

6

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Este é o voto.

